

RECOMENDAÇÃO Nº 3/2024

Recomenda a observância da [Resolução do Conselho Nacional de Justiça - CNJ nº 417](#), de 20 de setembro de 2021, que "Institui e regulamenta o Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões (BNMP 3.0) e dá outras providências".

O **CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e XIV do art. 32 do [Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais](#), aprovado pela [Resolução do Tribunal Pleno n.º 3](#), de 26 de julho de 2012,

CONSIDERANDO a [Resolução do Conselho Nacional de Justiça - CNJ nº 417](#), de 20 de setembro de 2021, que "Institui e regulamenta o Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões (BNMP 3.0) e dá outras providências";

CONSIDERANDO a determinação contida no Ofício Circular do CNJ nº 28/SG, de 23 de abril de 2024, comunicando o lançamento e colocação em produção do BNMP 3.0 em 13 de agosto de 2024;

CONSIDERANDO que o BNMP 3.0 substituirá o Banco Nacional de Monitoramento de Prisões - BNMP 2.0, via migração de dados;

CONSIDERANDO que o BNMP 3.0 será de uso obrigatório para geração, tramitação, cumprimento, consulta e armazenamento das ordens judiciais impositivas de (i) medidas cautelares, (ii) medidas protetivas de urgência; (iii) penas alternativas e privação de liberdade de pessoas naturais; e registro da realização de audiências de custódias;

CONSIDERANDO a necessidade de que se mantenha desde a implantação do novo Banco a correção das informações cadastradas no sistema pelas unidades judiciárias do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais;

CONSIDERANDO o que ficou consignado no processo do Sistema Eletrônico de Informações - SEI nº 1046644- 44.2023.8.13.0000,

RECOMENDA aos(às) juízes(as) de direito e aos(às) servidores(as) da Justiça de Primeira Instância do Estado de Minas Gerais a observância ao disposto no art. 2º da [Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 417](#), de 20 de setembro de 2021, com especial atenção aos incisos III e VI do § 1º, que estabelecem a obrigatoriedade de registro do cumprimento dos mandados de prisão e dos alvarás de soltura, por meio da expedição, no BNMP 3.0, das peças denominadas "Certidão de Cumprimento de Mandado de Prisão" e "Certidão de Cumprimento de Alvará de Soltura".

RECOMENDA, ainda, que, no caso da "Certidão de Cumprimento de Mandado de Prisão", tanto em dias úteis quanto não úteis, a unidade judiciária que receber, via Processo Judicial Eletrônico - PJe, o comunicado da prisão, independente da origem do mandado, expeça a certidão correspondente no BNMP 3.0.

RECOMENDA, por fim, que, no caso da "Certidão de Cumprimento do Alvará de Soltura", tanto em dias úteis quanto não úteis, o juízo responsável pela expedição da ordem de soltura monitore o efetivo cumprimento, via ASE/RUPE e expeça a certidão correspondente no BNMP 3.0.

Belo Horizonte, 7 de agosto de 2024.

Desembargador ESTEVÃO LUCCHESI DE CARVALHO
Corregedor-Geral de Justiça